



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 219950/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: JEVERSON GOMES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1757/16 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, de responsabilidade de *Jeverson Gomes da Silva*, CPF n.º 016.600.299-29.

Após distribuição do feito, foram os autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, e não constatou qualquer restrição às contas, opinando por sua regularidade (Instrução 1/16).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 4000/16 (peça 12) acompanhou a Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 103/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2014), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela Unidade Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 4000/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Carambeí, de responsabilidade de Jeverson Gomes da Silva, CPF. 016.600.299-29.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da **Primeira Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela **regularidade** da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de *Jeverson Gomes da Silva*, CPF n.º 016.600.299-29.

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente